



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.667, DE 2006**

Acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a exclusão de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a exclusão de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

**“Exclusão de tipicidade**

Art. 22-A. Não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.

Parágrafo único. Para efeito de insignificância, devem ser cumulativamente observadas as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) ausência de periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente